REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e implementar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da Pandemia da COVID-19 para os alunos da rede pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implantar o Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da COVID-19, no âmbito do Município de Salvador, através de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas que prestem atividades correlatas.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes da COVID-19:

I – prestar assistência aos alunos(as) da rede pública, nas várias especialidades e subespecialidades que atuem em conjunto com a Psiquiatria e a Psicologia, desenvolvendo ações e atividades de promoção, prevenção e recuperação, no âmbito da saúde mental das crianças e adolescentes, acometidos por síndromes do pânico, ansiedade, transtornos depressivos, entorpecentes e demais problemas mentais decorrentes da COVID-19;

II – promover assistência pública especializada aos alunos(as) vítimas dos efeitos do isolamento social, nas diversas fases de seu desenvolvimento, empregando os princípios diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, com o apoio e internações necessárias, de forma a garantir um atendimento de excelência no cuidado com a saúde mental;

III – as ações e os serviços oferecidos, no âmbito do Núcleo de Atendimento em Atenção à Saúde Mental e Transtornos Psicológicos decorrentes do COVID-19, deverão ser executados por meio de equipe multidisciplinar.

Art. 3º O atendimento às vítimas da COVID-19 poderá ser realizado presencialmente e/ou à distância, de acordo com o regramento específico de cada modalidade, determinado pelo respectivo conselho profissional do membro e da equipe multidisciplinar que prestar o atendimento.

Art. 4º Promover cursos de capacitação para os profissionais envolvidos na realização de ações e serviços oferecidos, a partir de estratégias embasadas em evidências científicas que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da COVID-19 para aqueles que procurarem auxílio profissional.

Art. 5º É parte integrante da Política instituída por esta Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência à saúde mental das vítimas da COVID-19 ou de familiares de vítimas que necessitem desse tipo de atendimento.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização previstas no *caput* também trarão orientações acerca de medidas para o enfrentamento de sentimentos, como medo, estresse, ansiedade, pânico e depressão, bem como apresentação de estratégias de cuidado em saúde mental.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Henrique Carballal**

Silvio Humberto